



## JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600413-36.2020.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

REPRESENTADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, ANA KARLA DA SILVA, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, CLEIDIVALDO DE LIMA SILVA, CLEILSON DIAS DA MOTA DE SOUZA, CLEIDE PEREIRA DE ALENCAR, CRISTIANE DE CASTRO SOUSA FRANCO, SANEDI DE CARVALHO NOGUEIRA, FRANCISCO ROMAO SAMPAIO TELES, EDUARDO JOSE RODRIGUES, JOSE ELTON DE SOUZA REIS, ETELVINO DE AMORIM COELHO, FLAVIO BRUNO PAULINO, GENILDO JACINTO FERNANDES, JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA, GILBERTO DE BARROS PRIMO FILHO, JOSE RONALDO DA SILVA, JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA, JEFERSON BARBOSA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MARLENE JOANA DA CONCEICAO, ANTONIO DE JESUS SOUSA, NELZITO CORREIA DE LIMA, LINDONALDO GOMES DA SILVA, MANOEL ALAIDE BEZERRA, LUCIANA VIEIRA CARNEIRO, JAMILTON DA SILVA RODRIGUES, RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, SAMUEL AMORIM VIEIRA, SILVANA TEREZINHA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO NETO, STELA MARIS PEREIRA DA SILVA, TONI WESLEY TORRES FERREIRA

## DECISÃO

Vistos, etc...

Observei cuidadosamente este *in folio*.

Trata-se de AIJE proposta pela Sra. **MARIA LUCIA MOTA DA SILVA**, candidata a Vereadora nas Eleições 2020 neste Município de Petrolina-Pe., e devidamente qualificada no presente caderno processual, em desfavor do **PARTIDO AVANTE – Diretório Municipal**, representado pelo seu Presidente, Sr. **FLÁVIO FRANCISCO GOULART DA SILVA**, assim como, dos também candidatos à Vereança pela mesma Agremiação Partidária, Srs. **KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, ANA KARLA DA SILVA, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, CLEIDIVALDO DE LIMA SILVA, CLEILSON DIAS DA MOTA DE SOUZA, CLEIDE PEREIRA DE ALENCAR, CRISTIANE DE CASTRO SOUSA FRANCO, SANEDI DE CARVALHO NOGUEIRA, FRANCISCO ROMAO SAMPAIO TELES, EDUARDO JOSE RODRIGUES, JOSE ELTON DE SOUZA REIS, ETELVINO DE AMORIM COELHO, FLAVIO BRUNO PAULINO, GENILDO JACINTO FERNANDES, JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA, GILBERTO DE BARROS PRIMO FILHO, JOSE RONALDO DA SILVA, JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA, JEFERSON BARBOSA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MARLENE JOANA DA CONCEICAO, ANTONIO DE JESUS SOUSA, NELZITO CORREIA DE LIMA, LINDONALDO GOMES DA SILVA, MANOEL ALAIDE BEZERRA, LUCIANA VIEIRA CARNEIRO, JAMILTON DA SILVA RODRIGUES, RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, SAMUEL AMORIM VIEIRA, SILVANA TEREZINHA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO NETO, STELA MARIS PEREIRA DA SILVA, TONI WESLEY TORRES FERREIRA**, todos regularmente caracterizados na peça de instauração do procedimento.

O conteúdo da petição inicial (id nº 50261268), traz pedido de concessão de *tutela de urgência*. Em síntese apertada, alega a autora:



1 – que os representados são todos filiados ao Partido/réu (AVANTE – Petrolina) e registraram suas candidaturas para a disputa das Eleições 2020, com interesses voltados para o cargo de Vereador. Que, inclusive, houve cumprimento formal perante a J.E., na fase do registro de candidaturas, no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidatos do sexo feminino;

2 – que, no entanto, a Sra. Klébia Luciana Bezerra Vieira (uma das Representadas, Tesoureira do AVANTE e esposa do Presidente do mesmo Partido) integrou as cotas para mulheres, porém, nunca fez campanha e, em suas redes sociais, demonstrou apoio irrestrito ao candidato Carlos Alberto dos Santos, conhecido como JUNIOR DO GÁS, que acabou sendo eleito;

3 – que as condutas de Klébia e da Presidência do Diretório do Partido, incidem na figura da fraude, pois, a intenção verdadeira de ambos era, tão somente, burlar a lei com a finalidade de cumprir formalmente a cota mínima de 30% para mulheres. Ademais, a candidata Klébia desde o dia 07/08/2020, através de suas redes sociais, sempre declarou apoio ao candidato JUNIOR DO GÁS, e em nenhum momento fez menção à sua própria candidatura;

4 – que, como reforço probatório da alegada ilicitude, a autora faz realce à situação vivida pela Sra. Silvana Terezinha Pereira, que também foi candidata a vereadora pelo Partido AVANTE, e, após o processo de votação, terminou por declarar (através de vídeo) não ter recebido qualquer valor a título de Fundo Partidário e que os esforços de alguns integrantes do Partido eram destinados exclusivamente à campanha do candidato JUNIOR DO GÁS;

5 – e, então, arrematou com o pedido de tutela provisória de urgência “*initio litis e inaudita altera pars*” no sentido de suspender a expedição do Diploma do candidato eleito, Sr. Carlos Alberto dos Santos (AVANTE-Petrolina), pelas razões expostas na parte conclusiva da petição. Requereu, ainda, providências contra todos os Representados que, de algum modo, tenham tido participação no alegado procedimento de fraude, especialmente, a Sra. Klébia Luciana Bezerra Vieira.

A pretensão autoral se alicerçou no Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 c/c Arts. 294 e 300 do C.P.C./15. Com a petição inicial foram anexados os documentos (id. 50261266 usque id. 50268425), indispensáveis à propositura da ação.

O Ministério Público manifestou-se, através judicioso Parecer (id nº 57217222), no sentido de deferimento in limine da medida acautelatória postulada pela parte requerente, independentemente de ouvida prévia dos representados e sob o argumento de se verificar *in casu*, claros indícios da alegada fraude.

Vieram-me os autos em conclusão.

### É O RELATÓRIO RESUMIDO.

#### DECIDO:

Inicialmente, passo a analisar a regularidade constitutiva e os requisitos legais informativos do instituto da *tutela de urgência* requerida.

Como é de conhecimento geral, o resultado das eleições é visto como um dos aspectos mais sensíveis da soberania popular. Na referência doutrinária é tido como evento típico da Democracia, onde o poder do povo transparece como decorrência da disputa eleitoral para a escolha dos seus Representantes. Nessa senda, o exercício do poder é legitimado pela escolha popular, passando os eleitos nas urnas a tornarem-se aptos ao exercício do respectivo mandato eletivo. Noutras palavras, permite-se por meio da soberania popular, que os mandatos eletivos sejam exercidos de maneira legal, em conformidade com a lei, pelo simples fato de terem sido



regularmente preenchidos por pessoas escolhidas pelo povo.

Logo, o exame de pedido acautelatório *initio litis* que provoque quebra desse silogismo de natureza legal/superior (isto é, que busque a suspensão e/ou invalidade do que foi decidido nas urnas) passa, inexoravelmente, por um criterioso exame do Magistrado, notadamente, no que diz respeito à efetiva verossimilhança da alegação da fraude denunciada. E, vale realçar, essa medida valorativa se torna ainda mais exigida, estando no polo passivo da querela, candidato já declarado eleito – ante a repercussão desencadeada com a efetivação do ato reclamado.

Com isso, pode-se afirmar que, apenas em situações excepcionais e graves, corroboradas por provas robustas pré-constituídas, é que estará autorizado o Juiz Eleitoral a proferir Decisão liminar (não exauriente), que venha a afrontar essas regras protetivas do cidadão; ou seja, somente quando demonstrado o *risco de perecimento do direito*, de forma concreta e inofismável pela parte suplicante é que terá lugar a concessão da mencionada tutela de urgência cautelar.

Levando em consideração todos esses argumentos, examinei a presente postulação. Friso, de logo, que a AIJE sob enfoque (que tem previsão no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), apresenta *in casu*, respeito às condições da ação e também espelha relevância em sua causa de pedir, merecendo, pois, a devida fluência processual para o seu deslinde meritório: quer por conta dos indícios agitados na petição inicial e nos documentos a ela anexados, quer por conta das consequências jurídicas para as situações de fraude, no tocante ao sistema percentual mínimo de candidatas mulheres, fixado na Lei Eleitoral.

Contudo, no que diz respeito à pretensão cautelar requerida, ao compulsar os elementos probatórios vestibulares, não vejo presentes os requisitos legais autorizadores para a respectiva concessão. **Explico:**

A tutela provisória de urgência exige, por força de lei, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda que se trate de cognição superficial, ao deferi-la o Juiz emite um comando (satisfatório ou cautelar) que conservará a sua eficácia durante toda a pendência do processo.

Com efeito, o deferimento somente pode ocorrer quando: *a*) o Julgador estiver convencido da existência do direito ameaçado; *b*) e, após sopesar os valores jurídicos em disputa (*proporcionalidade*), ele vislumbrar grau elevado de verossimilhança da circunstância factual invocada. E isso, obviamente, à luz da prova carreada para o processo, já no seu nascedouro.

Pois bem. No caso focado nesta Ação, o pedido cautelar é de repercussão grandiosa e, já tendo o pleito eleitoral se findado (inclusive, com as Diplomações dos eleitos efetivadas na manhã de hoje), mesmo se não provados os fatos alegados nesta AIJE (*meritum causae*) produzirão eles, ao final do processo, efeitos irreversíveis à esfera subjetiva do representado Carlos Alberto dos Santos, por força de uma Decisão Judicial que, posteriormente, poderá ser cassada em Sentença definitiva.

Com isso, quero dizer que, na mencionada reflexão axiológica da *proporcionalidade*, o deferimento de medidas liminares pelo Juiz, não deve tocar o universo de situações que tragam em seu bojo, **efeitos de difícil reparação**, acaso julgada improcedente a demanda.

Note-se, que a regra do art. 300, §3º do nosso Pergaminho Processual é no sentido de que, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada é que os seus efeitos não sejam irreversíveis – salientando, por oportuno, que a **irreversibilidade não é do provimento (já que este, em princípio, sempre poderá ser revertido), mas dos efeitos que ele produz.**

E, ao meu sentir, é justamente a hipótese aqui apreciada: *pedido lastreado em prova ainda meramente indiciária e no sentido de concessão de medida acautelatória/liminar que contrarie a vontade inicial da população, constante das urnas.*

Aduza-se, *ad argumentandum*, que no polo passivo desta AIJE consta vários



litisconsortes facultativos (mais de três dezenas), o que poderá produzir dificuldades no dinamismo do rito procedural imposto pela Lei Complementar nº 64/90, consequentemente, ensejar o manejo por parte deste Magistrado, das regras dos §§ 1º e 2º do art. 113, do nosso CPC/15 (litisconsórcio multitudinário). Isso, obviamente, poderá trazer prejuízos de difícil reparação para o aludido candidato, alvo da pretensão cautelar !!!

Destarte, peço *vénia* ao Nobre Promotor Eleitoral para discordar do posicionamento por ele adotado em seu respeitável Parecer. É que, como justificado acima, não vislumbro *in casu*, os requisitos impostos pela Lei Processual para o deferimento da tutela de urgência antecipada – nesse estágio preliminar do processo.

Indefiro, via de consequência, tal pedido liminar, formulado na peça instauradora desta AIJE.

Aliás, esta postura de prudência que aqui entabulo, muito se assemelha com as orientações dos nossos Tribunais Superiores, em situações preliminares como tais.

Isto assim posto, com fulcro nos fatos e fundamentos acima alinhados entendo, *concessa vénia*, pelo **descabimento (neste estágio inicial do feito) da medida cautelar requerida** e, por consequência, determino o prosseguimento deste processo, que deverá seguir o rito descrito no art. 22, da Lei Complementar 64/90.

Reconheço o interesse público da presente AIJE, inerente à atuação eleitoral em apreço.

Para a devida angularização processual, notifiquem-se os réus (obviamente, com as cautelas de praxe para o exercício da amplitude de suas defesas), a fim de que, querendo, possam contrariar os termos desta Ação, no prazo legal.

Seguidamente, com observância às regras do nosso C.P.C., proceda a Escrivania com os atos ordinatórios de sua competência, dando a celeridade devida à presente Ação de Investigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Petrolina, 14 de dezembro de 2020.

Bel. Marcos Franco Bacelar  
Juiz Eleitoral

